



Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (GOV)

Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais

Data de admissão: 28 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.a)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Maria João Godinho e Belchior Pereira (DILP) Gonçalo

Sousa Pereira e Patrícia Grave (DAC)

Data: 13 de janeiro de 2023





I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende proceder à quinta alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril¹, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2021, de 14 de junho, e 22-A/2022, de 7 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

A iniciativa pretende alterar, especificamente, a redação do artigo 44°, relativo ao pagamento de taxas administrativas, bem como as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IX da Portaria n.º 1473 B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2», em resposta ao acórdão n.º 152/2022 do Tribunal Constitucional, proferido num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, que considerou "inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição², as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IX da Portaria n.º 1473 B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2»"

Diploma consolidado consultado no sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Constituição da República Portuguesa, consultada em <u>www.parlamento.pt</u>





II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa³ (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro⁵, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que "os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas". Dispõe ainda, no n.º 2, que "no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo".

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.





princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 17 de dezembro de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 6 de dezembro de 2022, tendo sido junta a <u>ficha de avaliação</u> <u>prévia de impacto de género</u>. Foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido redistribuída a 28 de dezembro à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), Foi anunciada em sessão plenária no dia 14 de dezembro de 2022. A sua discussão, na generalidade, encontra-se agendada par o dia 26 de janeiro de 2023.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (17 de dezembro de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.





O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no artigo 2.º, que procede à quinta alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e elenca as alterações ocorridas.

De acordo com a consulta ao <u>Diário da República Eletrónico</u>, a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, sofreu, efetivamente, até à data, quatro alterações.

Nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, «sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da proposta de lei estabelece que a «as alterações ao artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, introduzidas pela presente lei, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação e aplicam-se às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Cumpre questionar, quanto a esta matéria, se à revogação das normas da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, se aplica o prazo de entrada em vigor previsto n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.»





Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

Quanto ao exposto *supra*, no que diz respeito à norma de entrada em vigor prevista no artigo 5.º da proposta de lei, as regras de legística recomendam que as normas de entrada em vigor e produção de efeitos, sejam autonomizadas, podendo estas normas ser aperfeiçoadas em sede de especialidade ou redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A <u>Lei n.º 17/2012</u>, <u>de 26 de abril</u>6, também designada «Lei Postal», aprovou o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008⁷, tendo sido alterada pelo <u>Decreto-Lei n.º 160/2013</u>, <u>de 19 de novembro</u>, pela <u>Lei n.º 16/2014</u>, <u>de 4 de abril</u>, e pelos <u>Decretos-Leis n.ºs 49/2021</u>, <u>de 14 de junho</u>, e <u>22-A/2022</u>, <u>de 7 de fevereiro</u>.

Tal como prescrito no seu artigo 2.º, a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (texto consolidado), tem como objetivos definir as condições de prestação de serviços postais em plena concorrência, assegurar a prestação eficiente e sustentável de um serviço postal universal, e estabelecer os direitos e interesses dos utilizadores, em especial dos consumidores, assegurando: a existência, disponibilidade, acessibilidade e a qualidade da prestação do serviço universal; a sustentabilidade e viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal; a proteção dos utilizadores no seu relacionamento com os prestadores de serviços postais; a igualdade de acesso ao mercado, bem como o cumprimento de um conjunto de requisitos essenciais (como a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, a segurança da rede postal, entre outros, nos termos do artigo 7.º).

⁶ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/01/2023.

⁷ Texto consolidado retirado do portal *Eur-Lex*. Consulta efetuada a 10/01/2023.





Nos termos do <u>artigo 3.º</u>, é garantida a liberdade de prestação de serviços postais, sem prejuízo do regime específico do serviço universal e da possibilidade de reserva de atividades e serviços a determinados prestadores de serviços postais, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.

É assegurada a existência e a prestação do serviço universal, disponível de forma permanente em todo o território nacional e a preços acessíveis a todos os utilizadores, o qual se encontra regulado nos artigos 10.º a 23.º. O artigo 12.º define o âmbito do serviço universal, determinando que o mesmo compreende um serviço postal, a nível nacional e internacional, de envios de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 10 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado e a entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados Membros da União Europeia com peso até 20 kg.

De acordo com o previsto no <u>artigo 17.º</u> a prestação do serviço universal pode ser assegurada através do «funcionamento eficiente do mercado, sob o regime de licença individual» [alínea a) do n.º 1] ou da «designação de um ou mais prestadores de serviços postais para a prestação de diferentes elementos do serviço universal ou para a cobertura de diferentes partes do território nacional» [alínea b) do n.º 1]. Esta designação é feita sob a forma de contrato de concessão, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

A CTT - Correios de Portugal, S.A., é a prestadora do serviço postal universal desde 1999, tendo as bases da concessão do serviço postal universal sido aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 23-A/99, de 31 de dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 150/2001, de 5 de





julho⁸, 116/2003, de 12 de junho, 112/2006, de 9 de junho, e 160/2013, de 19 de novembro, que o republica.

No início de 2022 a concessão foi renovada, pelo prazo de sete anos, como decorre da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro⁹, que determina a prestação do serviço postal universal por um único prestador em todo o território nacional, bem como a continuação da prestação pela CTT, S.A, dos referidos serviços de colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço.

Cabe também à CTT, S.A. assegurar um serviço público de caixa postal eletrónica que permita ao aderente receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas e avisos de receção (conforme determinado pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 112/2006, que o inseriu nas bases gerais da concessão do serviço postal universal). Para além disso, a emissão, pagamento e movimentação de vales postais é da exclusiva competência da CTT, S. A., ao abrigo do disposto na Portaria n.º 536/95, de 3 de junho, alterada pela Portaria n.º 75/2002, de 22 de janeiro.

Tal como prescrito no artigo 24.º da Lei n.º 17/2012, no mercado livre, a prestação de serviços postais carece de licença individual (no caso de serviços abrangidos pelo âmbito do serviço universal definido nos termos do referido artigo 12.º e o respetivo acesso à atividade não seja feito por designação, nos termos do também já mencionado artigo 17.º) ou de autorização geral (nos restantes casos). A licença individual é uma permissão administrativa emitida pelo ICP-ANACOM a requerimento da entidade interessada, nos termos do artigo 27.º e seguintes, e a autorização geral carece apenas de comunicação ao ICP-ANACOM, como determinado no artigo 34.º.

⁸ Revogado pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

⁹ Tendo o novo contrato de concessão entrado em vigor em fevereiro, conforme referido nesta nota no portal do Governo.





O <u>artigo 44.º</u>, cuja alteração se propõe, determina a cobrança de taxas pela prática de determinados atos (como a emissão, alteração e renovação de licenças e declarações) e pelo exercício da atividade de serviços postais. Estas taxas constituem receita do ICP-ANACOM, remetendo-se a fixação dos respetivos montantes para portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

A <u>Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro</u>¹⁰, aprovou as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM. Foi alterada pelas Portarias n.ºs <u>567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, 291-A/2011, de 4 de novembro, 296-A/2013, de 2 de outubro</u> (que a republicou), <u>378-D/2013, de 31 de dezembro, 157/2017, de 10 de maio, e 270-A/2020, de 23 de novembro</u>.

Em 17 de fevereiro de 2022, pelo <u>Acórdão n.º 152/2022</u>, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais «as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação da Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no 'escalão 2'», por violação das disposições conjugadas da alínea *i*) do n.º 1 do <u>artigo 165.º</u>11 e do n.º 2 do <u>artigo 266.º</u>12 da Constituição, ou seja, por se tratar de matéria que teria de ser aprovada por ato legislativo.

Idêntica decisão foi tomada noutro processo, através do <u>Acórdão n.º 754/2022</u>, de 9 de novembro, que também julga inconstitucionais as referidas normas por violação dos mesmos preceitos constitucionais.

¹⁰ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro.

¹¹ Nos termos do qual a criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas tem de ser feito por lei da Assembleia da República ou mediante autorização da mesma ao Governo.

¹² Príncipios fundamentais da Administração Pública.





A redação atual dos n.ºs 2 e 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008 é a que lhe foi dada pela Portaria n.º 296-A/2013, não tendo as alterações subsequentes àquela incidido sobre os mesmos, ou seja:

«2 - O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, a que alude o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Código da taxa	Escalões	De euros	a euros	Taxa T (euros)
192201	0	0	250 000	$T_0 = 0$
192202	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2.500$
192203	2	1 500 001	Sem limite	T ₂

Fórmula de cálculo da taxa T_2				
T _{i (Ano n)} =	Taxa devida pelas entidades do escalão i (i = 0,1,2) no Ano n .			
n _i (Ano n) =	Número de entidades do escalão i (i = 0,1,2) no Ano n .			
R _{i (Ano 18-1)} =	Rendimentos relevantes conexos com a atividade de prestador de serviços postais das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano n -1, a remeter ao ICP-ANACOM nos termos do artigo 3.º da presente portaria.			
$\sum R_{i \text{ (Ano } n-1)} =$	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i (i = 0,1,2) relativos ao Ano n-1.			
C (Ano s) =	Total de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, a considerar para o Ano n, correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.			
R _{2 (Ano n-1)} =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano (n-1).			
<i>t</i> _{2 (Ano <i>n</i>)} =	$(C_{(Ano n)} - T_{1(Ano n)}n_{1(Ano n)}) / \sum R_{2(Ano n-1)}$	Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n		
$T_{2 \text{ (Ano } n)} =$	$t_{2\mathrm{(Ano}_{\mathit{d})}}xR_{2\mathrm{(Ano}_{\mathit{d'}}1)\cdot\mathit{d}_{2}}$			
#2(Ano n)	Parcela a abater no cálculo da taxa das entidades do escalão 2 $a_2 = t_{2 ({\rm Ano} n)} {\rm X} {\rm R}^{{\rm LI}}_{2-T1 ({\rm Ano} n)}$			
R ^{I,I} ₂	Limite inferior do escalão de rendimentos relevantes das entidades do escalão 2			

3- O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação dos custos (gastos) administrativos (C (ano n)) e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ($\sum R_2$ (ano n-1)).»





Conforme <u>informação</u> disponibilizada no sítio da Internet do ICP-ANACOM, por decisão de 8 de fevereiro de 2022 aquele valor, relativamente a 2020, foi revisto, passando de de 0,2732% para 0,2729%.

IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

A <u>Ley 43/2010, de 30 de diciembre</u>¹³, del servicio postal universal, de los derechos de los ususarios y del mercado postal, conforme define no seu <u>artículo 1</u>, aprova a regulamentação dos serviços postais, por forma a garantir os seguintes objetivos, respetivamente:

- A prestação do serviço postal universal;
- A satisfação das necessidades de utilização dos serviços postais no território nacional e dos serviços postais internacionais com origem ou destino no território nacional;
- A garantia da livre concorrência do setor; e
- As condições adequadas de qualidade, eficácia, eficiência e pleno respeito pelos direitos dos utentes, dos operadores postais e dos seus trabalhadores.

As matérias relativas ao custo e do financiamento das obrigações de serviço público do serviço postal encontram-se previstas nos <u>artículos 26 e seguintes</u>, onde se relevam as obrigações de reporte contabilístico que os operadores devem verificar (<u>artículo 26</u>), os

Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (GOV)

¹³ Diploma retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.01.2023.





pressupostos para o apuramentos dos custos inerentes às obrigações de serviço público (<u>artículo 27</u>), a definição da taxas de contribuição anual pelo exercício da atividade (<u>artículo 31</u>) e da taxa de concessão de autorizações administrativas (<u>artículo 32</u>).

No âmbito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda relevar o enquadramento legal decorrente da <u>Ley 3/2013, de 4 de junio</u>, de creación de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia, em função das competências <u>atribuídas</u>¹⁴ à <u>Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC)</u>¹⁵ e onde se salientam as seguintes disposições:

- O <u>artículo 8</u>, relativo à supervisão e controlo do serviço postal, com especial enfâse para a função atribuída à CNMC, constante do seu n.º 2, respetivamente, «verificar la contabilidad analítica del operador designado y el coste neto del servicio postal universal y determinar la cuantía de la carga financiera injusta de la prestación de dicho servicio de conformidad con lo establecido en el Capítulo III del Título III de la Ley 43/2010, de 30 de diciembre, del servicio postal universal, de los derechos de los usuarios y del mercado postal, así como en su normativa de desarrollo»;
- A <u>Disposición adicional undécima</u>, relativa às <u>atribuições e competências</u>¹⁶ do <u>Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana</u>¹⁷, no âmbito do serviço postal; e
- A <u>Disposición transitoria novena</u>, em conjugação com o <u>Anexo</u> à Ley 3/2013, de 4 de junio, relativos à definição de [t]asas y prestaciones patrimoniales de carácter público relacionadas con las actividades y servicios regulados en esta Ley, tributos estes regulamentados através da <u>Orden FOM/846/2015</u>, de 7 de mayo¹⁸.

Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (GOV)

¹⁴ Competências inicialmente atribuídas à *Comisión Nacional del Sector Postal* e posteriormente delegadas à *CNMC*. Informações etiradas do portal oficial *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

¹⁵ Diploma retirado do portal oficial *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

¹⁶ Diploma retirado do portal oficial *mitma.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial *mitma.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

¹⁸ Orden FOM/846/2015, de 7 de mayo, por la que se establecen los modelos y se regula la liquidación de las tasas por inscripción en el Registro General de empresas prestadoras de servicios postales y por la expedición de certificaciones registrales.





A *CNMC* apresenta no seu portal <u>informações adicionais</u>¹⁹ relativas às competências desta autoridade, nomeadamente ao nível do serviço postal universal e da monitorização da estrutura de custos do serviço.

IRLANDA

As disposições relativas à matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadram-se nos termos do <u>Communications Regulation (Postal Services) Act 2011</u>²⁰, onde se relevam os seguintes normativos:

- O <u>article 28</u> (tariff requirements), relativo aos pressupostos a contemplar na formação de preços do serviço postal, incluindo os custos de natureza regulatória;
- O <u>article 30</u> (price regulation), em conjugação com o <u>article 44</u>²¹, relativos à aplicação da metodologia regulatória de Price Cap²²; e
- O <u>article 31</u> (universal postal servisse accounting obligations), relativo às obrigações de disponibilização de informação contabilística constantes das alíneas a), b) e c) do seu n.º 3, e desenvolvidass nos termos da <u>Diretiva</u> Contabílistica ComReg 17/06²³.

A <u>Commission for Communications Regulation</u>²⁴, enquanto autoridade reguladora competente no âmbito do serviço postal, conforme decorre do <u>article 14</u> do diploma

Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (GOV)

¹⁹ Informações retiradas do portal oficial *cnmc*.es. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

²⁰ Diploma retirado do portal oficial *irishstatutebook.ie*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

²¹ Amendment of section 30 of Principal Act (levies and fees).

²² Mecanismo de regulação de controlo direto dos preços assente nos preços máximos. Os proveitos autorizados pelo regulador têm como objetivo fornecer à empresa regulada incentivos para minimizar os custos incorridos na prestação do serviço postal universal, permitindo por esta via manter parte das poupanças de custos alcançadas durante o período regulatório previamente definido. Informação retirada do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

²³ Commission for Communications Regulation (2017): Universal postal service accounting obligations.

²⁴ Diploma retirado do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.





supracitado, apresenta no seu portal uma síntese dos quadros <u>legal</u>²⁵ e <u>regulatório</u>²⁶, aplicáveis ao serviço postal irlandês.

Âmbito da União Europeia

Nos termos do artigo 114.º do <u>Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia</u> (TFUE), o «Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno».

Nesse sentido, sobre serviços postais, foi adotada a <u>Directiva 97/67/CE</u> relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço. Os principais objetivos desta Diretiva são o de estabelecer um mercado interno dos serviços postais; abrir o mercado dos serviços postais à concorrência; garantir um serviço postal universal e sustentável para todos os utilizadores da União Europeia (UE); e harmonizar as normas técnicas.

Em 2008, a <u>Directiva 2008/6/CE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, alterou a Diretiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade, reformulando, nomeadamente, a redação dada ao artigo 12.º relativa aos princípios que devem ser observados aquando da fixação de tarifas.

Cumpre referir, ainda, que em 2018 foi adotado o Regulamento (UE) 2018/644 relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, que veio complementar as regras estabelecidas na Diretiva 97/67/CE, centrando-se sobretudo, mas não em exclusivo, na prestação dos serviços universais, procurando assim abordar a supervisão regulamentar; a transparência das tarifas transfronteiriças; e a avaliação das tarifas únicas transfronteiriças.

Proposta de Lei n.º 53/XV/1.a (GOV)

²⁵ Diploma retirado do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

²⁶ Diploma retirado do portal oficial *comreg.ie*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.





V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa, e que não foram apreciadas

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias

A 15 de dezembro de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos legislativos e de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Foram recebidos pareceres do Governo Regional dos Açores, que referiu que «atendedo ao teor da mesma, nada há a referir, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores» e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que através «da Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa».

De igual modo, no dia 3 de janeiro de 2023, foram solicitados contributos à Associação Nacional de Municípios (ANMP) e à Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 141.º do Regimento.

Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados são disponibilizados para consulta na página eletrónica da iniciativa.

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, sugere-se que a Comissão consulte, se assim o deliberar, a entidade reguladora do sector, ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, e a CTT – Correios de Portugal, SA.